



Número: **0823542-19.2020.8.20.5001**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO**

Órgão julgador: **6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal**

Última distribuição : **07/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Processo referência: **0850623-11.2018.8.20.5001**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENAVIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME (EXEQUENTE)	PIERRE DE CARVALHO FORMIGA (ADVOGADO)
DIRETOR DO DETRAN DO RIO GRANDE DO NORTE (EXECUTADO)	
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN (EXECUTADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57424072	08/07/2020 16:08	Decisão	Decisão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE NATAL

SEXTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

Autos nº 0823542-19.2020.8.20.5001 - INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA.

EXEQUENTE: RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA - ME.

EXECUTADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN/RN.

Vistos.

INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA PROVISÓRIA formulado pela empresa RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPEÇÕES LTDA – ME.

Nos autos nº 0808305-78.2018.8.20.0000 (PJE-SG), foi proferida decisão pelo Juiz Convocado LUIZ ALBERTO DANTAS FILHO nos seguintes termos:

“Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela empresa requerente, conforme o artigo 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, para, em caráter antecedente, atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto no Mandado de Segurança nº 0850623-11.2018.8.20.5001, restabelecendo os efeitos da decisão liminar ali exarada, até o julgamento de mérito do apelo em questão, notificando o Juízo a quo e a autoridade indicada coatora do MS original, para a ciência e o devido cumprimento desta decisão.” (ID 2526352)

Ao alegado descumprimento da decisão, ocorreu o seguinte pronunciamento judicial (Autos nº 0808305-78.2018.8.20.0000 – ID 3340491):

“Observo, inicialmente, com base no teor do petitório identificado no ID. 3304654, juntado em 10/05/2019, que há informações nos autos sobre o devido cumprimento da decisão liminar (de caráter suspensivo) deferida neste feito.

Outrossim, destaco que o objeto deste processo de caráter antecedente ao apelo foi devidamente exaurido, a partir da decisão proferida, ainda sob a relatoria do Juiz Convocado Luiz Alberto Dantas Filho, que à época exercia esta jurisdição por força de convocação regimental, que restabeleceu os efeitos da liminar concedida na ação mandamental de origem, razão pela

qual qualquer eventual protocolo de informações de descumprimento de ordem judicial, ou de pedido de medidas afins, deve ser direcionado ao próprio juízo competente pela execução da decisão em vigor (Juízo de origem).

Feitos tais esclarecimentos, e não havendo medida pendente de apreciação neste feito, determino o seu arquivamento com a respectiva baixa na distribuição.”

O Tribunal de Justiça, portanto, restabeleceu a seguinte decisão:

“Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, defiro a liminar pleiteada pelo RENA VIN REGISTRO NACIONAL DE VISTORIAS E INSPECOES LTDA - ME, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face do DIRETOR DO DETRAN DO RIO GRANDE DO NORTE, regularmente individuados. Em consequência, DETERMINO à autoridade coatora que, imediatamente, (i) SUSPENDA os efeitos da Portaria nº 1213/2018, de 31 de agosto de 2018, do DETRAN/RN, que revogou a Portaria nº 233/2018; e (ii) RECEBA as vistorias da impetrante para todos os serviços que necessitem da vistoria de identificação veicular em cumprimento ao disposto no art. 2º, § 2º, incisos I e III, da Resolução nº 466/2013 do CONTRAN, art. 3º da Portaria nº 233/2018 e em atenção aos Contratos Administrativos firmados com a Impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo, resguardando-se a análise da existência de ilegalidade a malferir direito individual líquido e certo para o mérito, na ocasião da sentença, o que faço com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, bem assim nas razões anteriormente delineadas, máxime o fundamento relevante da demanda, justificado receio de ineficácia do provimento final e a reversibilidade da medida.” (Autos nº 0850623-11.2018.8.20.5001 – ID 34593555).

Nos autos principais (0850623-11.2018.8.20.5001), aguarda-se julgamento de mérito pela Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça deste Estado, com Relatoria da Desembargadora JUDITE NUNES.

No presente incidente, alega-se que o executado “*não vem permitindo, e sem justificativa, que a esta realize os referidos serviços para os quais encontra-se credenciada*” (ID 57397930), com apresentação de Ata Notarial (ID 57397931) sobre as dificuldades técnicas à prestação do serviço assegurado pela decisão judicial em referência.

A conduta do Diretor do DETRAN/RN cria embaraços à efetivação de decisão jurisdicional e, por isso, pode caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, além de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa.

Assim, diante do descumprimento injustificado, intime-se o Diretor do DETRAN/RN para comprovar o cumprimento do pronunciamento judicial (ID 34593555 e 3340491) na presença do(a) Oficial(a) do Justiça, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Exclua-se o sigilo do feito, por se tratar de erro de cadastramento (ID 57408710).

Intime-se a Procuradoria Jurídica do ente demandado, com prazo de 10 (dez) dias, além da parte exequente.

Comprovado o cumprimento, archive-se o presente incidente.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada no sistema.

FRANCISCO SERÁPHICO DA NÓBREGA COUTINHO

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)